

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para garantir o direito à remoção a pedido, independente do interesse da Administração, na hipótese de comprovado risco excepcional e efetivo à integridade física de servidoras e servidores ou seus familiares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para garantir o direito à remoção a pedido, independente do interesse da Administração, na hipótese de comprovado risco excepcional e efetivo à integridade física de servidoras e servidores ou seus familiares.

Art. 2º. O art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte alínea “d” ao inciso III, e do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 36.....

Parágrafo único.....

III -

d) na hipótese de comprovado risco excepcional e efetivo à integridade física ou psicológica do (a) servidor (a), cônjuge, companheiro (a) ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, ainda que não decorrente do exercício do cargo, devendo-se manter o sigilo da remoção nos atos de publicidade oficial para garantia da segurança dos (as) beneficiados (as).



IV – a pedido, com ou sem mudança de sede, independentemente do interesse da Administração, para resguardar a integridade física e psicologia, nos casos de:

- a) violência doméstica e familiar;
- b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- c) Constrangimento ilegal, intimidação sistemática (bullying), violência psicológica, intimidação sistemática virtual (cyberbullying), ameaça, perseguição ou assédio sexual”.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se risco excepcional e efetivo à integridade física ou psicológica do (a) servidor (a) e demais pessoas referidas na alínea ‘d’, III, do art. 36 da Lei nº 8.112/1990, as ações decorrentes:

- I- do disposto no Capítulo VI, dos Crimes Contra a Liberdade Individual, artigos 146, 146-A, 147, 147-A, 147-B e 148, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- II- do disposto nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e
- III- de qualquer ação ou omissão que resulte em violação dos direitos humanos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito do (a) servidor (a) público (a) à remoção está expressamente assegurado no art. 36, parágrafo único, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ da Lei nº 8.112¹, de 1990, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”.

Este projeto de lei visa acrescentar alínea “d” ao inciso III, do artigo 36 da Lei nº 8.112/1990, com o objetivo de garantir a integridade física

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm?origin=instituicao. Acesso em 23/08/2024.



dos (as) servidores (as) públicos federais e seus familiares. A legislação em vigor atualmente assegura o direito de remoção a pedido, para outra localidade, independente do interesse da Administração por motivo de saúde do (a) servidor (a) e sua família.

Contudo, o atual regramento não abrange servidor (a) em risco de morte, como por exemplo, servidoras vítimas de violência doméstica que precisam se afastar dos seus agressores para proteger a própria vida e de seus familiares.

Assim como a remoção de localidade para tratamento da saúde, a remoção por motivo de resguardar a integridade física do (a) servidor (a) protege o bem maior do ser humano: a vida.

Com tal proposta, esperamos contribuir para o necessário enfrentamento desse fenômeno multidimensional e de múltiplas determinações, que pode afetar pessoas de diferentes origens, classes sociais, idades, orientações sexuais e identidades de gênero.

Ademais, embora possa haver situações que afetem servidores, é fato que as servidoras, pela condição de serem mulheres, constituem as maiores vítimas de violência doméstica e familiar em nosso país.

Tomemos por exemplo, o caso de uma servidora pública federal que atuava no interior do estado de Pernambuco. Ela conseguiu o direito à transferência para o Recife, com base na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). Vítima de agressões físicas e psicológicas por parte de seu ex-marido, servidor público no mesmo local, ela teve o direito assegurado em decisão unânime da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5².

Em fevereiro de 2022, a servidora obteve uma medida protetiva para resguardá-la do ex-cônjuge, determinando que ele se mantivesse a uma distância mínima de 500 metros do local de residência e trabalho da vítima. No

² Disponível em:

<https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=324944>.

Acessado em: 23/08/2024.



mês seguinte, ela requereu a transferência para a capital, mas o pedido foi indeferido pela administração pública.

Ato contínuo, a 17ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco reconheceu a possibilidade de remoção da servidora, com base no artigo 9º, §2º, I, da Lei Maria da Penha. Tal norma estabelece que o juiz assegurará acesso prioritário à remoção à servidora pública da administração direta ou indireta em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica.

Por seu turno, a administração pública (órgãos de origem e destino) recorreu, alegando que a Lei Maria da Penha, diferentemente do que foi considerado na decisão de primeira instância, não criou nova modalidade de remoção, para além daquelas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90).

Com fundamento no voto da desembargadora federal Lidiane Vieira Bomfim, a Primeira Turma do TRF5 reconheceu que a servidora pública em questão tinha direito à transferência, haja vista a situação de violência doméstica que sofreu, prejudicando seu estado físico e psicológico, como demonstram os laudos médicos, o relatório psicológico, o boletim de ocorrência e a própria medida protetiva que lhe foi concedida, com base na Lei Maria da Penha³.

Assim, como forma de contribuir para a proteção das servidoras públicas, a presente proposição reafirma a necessidade da Administração atuar com prontidão e urgência, quando do pedido de autorização de transferência ou remoção do local de trabalho para outro órgão público à servidora pública vítima de violência doméstica e familiar, pela administração direta e indireta e pelas autarquias, independentemente do interesse da administração.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição legislativa.

³ Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

Acessando em: 23/08/2024.



Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2024.

Deputada **ERIKA KOKAY**

Apresentação: 02/10/2024 11:54:36.310 - MESA

PL n.3789/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249826470100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay



* CD 249826470100 *